



PROJETO DE LEI Nº 24/2026

Dispõe sobre a proteção e combate aos maus-tratos aos animais no âmbito do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, incluindo, mas não se limitando a:

- I - mantê-los sem abrigo ou em condições inadequadas ao seu porte e espécie;
- II - privá-los de alimentação adequada e água;
- III - lesar ou agredir os animais, causando sofrimento físico ou mental;
- IV - abandoná-los;
- V - submetê-los a esforço excessivo;
- VI - castigá-los fisicamente ou mentalmente;
- VII - mantê-los em condições insalubres ou com restrição inadequada de mobilidade;
- VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas;
- IX - promover sua eliminação como método de controle populacional, salvo nos casos permitidos em lei;
- X - deixar de assegurar morte rápida e indolor quando necessária a eutanásia;
- XI - conduzi-los de forma que lhes cause sofrimento;
- XII - praticar ato libidinoso ou sexual;
- XIII - mantê-los em ambiente que cause sofrimento psicológico;
- XIV - deixar de prestar socorro em caso de atropelamento;
- XV - negligenciar assistência veterinária quando necessária.



§ 1º Não se consideram maus-tratos as práticas legalmente autorizadas, como as modalidades de rodeio, montaria e provas equestres, conforme legislação vigente, desde que assegurado o bem-estar animal.

§ 2º Considera-se abandono, dentre outras hipóteses:

- I - animais soltos em vias públicas sem supervisão;
- II - animais deixados em abrigos sem responsabilidade do tutor.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se animal todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o ser humano.

Parágrafo único. Não se enquadram como maus-tratos:

- I - o abate humanitário para consumo;
- II - o controle de animais sinantrópicos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º. No caso de abandono de animais em imóveis, responderão solidariamente pelas consequências o locador e o locatário, quando comprovada a responsabilidade.

Art. 5º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal aplicável.

§ 1º As sanções administrativas serão aplicadas conforme legislação vigente e regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º A aplicação das sanções não afasta eventual responsabilização civil e penal.

§ 3º Em caso de reincidência, poderão ser aplicadas medidas mais gravosas, na forma da regulamentação.

Art. 6º. A apuração das infrações e a aplicação das penalidades observarão os procedimentos definidos em regulamento próprio do Poder Executivo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:



- I - aos procedimentos de fiscalização;
- II - à forma de aplicação das penalidades;
- III - aos critérios técnicos de proteção e bem-estar animal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE CAMPOS (AUTOR)
VEREADOR - Republicanos

CLAUDETE BRAMBATTI
VEREADORA - PP

FERNANDO DAL PONT JUNIOR
Vereador - PP

JOSÉ MOTTA (JACARÉ)
Vereador - PP

FERNANDO CARLESSI
VEREADOR